



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Recurso nº. : 146.992  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : FÁTIMA CRISTINA DE SOUZA CONTE  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 07 de dezembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.141

IRPF - DESPESAS - LIVRO CAIXA - Não comprovadas as despesas deduzidas no Livro Caixa, é legítima a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

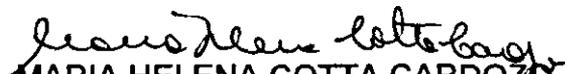
IRPF - DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade do pagamento feito a convênio de saúde, tem o contribuinte o direito a sua dedução, na apuração do IRPF devido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁTIMA CRISTINA DE SOUZA CONTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 4.624,64 e excluir a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

- MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

*gll*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

Recurso nº. : 146992  
Recorrente : FÁTIMA CRISTINA DE SOUZA CONTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 357/366) lavrado contra FÁTIMA CRISTINA DE SOUZA CONTE, CPF/MF nº 461.463.509-15, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 23.465,75, em 10.09.2004, pelos seguintes motivos, todos eles referentes ao ano-calendário de 1.999, exercício de 2.000:

- a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- b) dedução indevida a título de despesas médicas;
- c) deduções indevidas de despesas escrituradas em Livro Caixa, não comprovadas;
- d) dedução indevida com despesa com instrução;
- e) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Tosas as infrações apontadas no lançamento estão justificadas no Temo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 347/356, bem como as despesas glosadas do Livro Caixa estão demonstradas nos demonstrativos de fls. 332/346.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

Intimada da exigência em 15.09.2004, por AR (fls. 367), a Contribuinte apresentou sua impugnação, em 14.10.2004 (fls. 368/373), acompanhada dos documentos de fls. 374/379). As suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 387/388):

4. Em relação à glosa das despesas do livro caixa, de R\$ 6.383,61, aduz que existe o vínculo empregatício, acostando documento neste sentido, dizendo que a autoridade fiscal deveria ter diligenciado antes de fazer o lançamento.

5. Quanto à multa isolada do carnê-leão, diz que o restabelecimento das despesas do livro caixa a faria desaparecer, além de já estar decaída/prescrita. Acrescenta que é preciosismo as glosas de despesas de pequena monta, onde não constava o nome do consumidor e dos serviços de diarista, sendo melhor a abolição do livro caixa diante disso.

6. No que tange às glosas de despesas com instrução, alega que apresentou recibo em fotocópia, através de fax, que não foi aceito, e está juntando o original.

7. Em referência às glosas de despesas médicas, do plano de saúde Unimed, diz que não sabe qual o embasamento legal para a atitude fiscal, afirmando que os gastos referem-se à impugnante e seus dependentes e os valores pleiteados são condizentes.

8. Admite a omissão dos rendimentos, requerendo que se considere nos cálculos o correspondente valor pago à previdência oficial.

9. Requer a realização de perícia, formulando os seguintes quesitos:

1º) Foram considerados os valores pagos a título de INSS, conforme itens 2 e 2.1 do termo de verificação fiscal?

2º) Foi verificado junto à Unimed em Londrina para quem foram pagos as despesas com o plano de saúde?

3º) Foram verificadas pormenorizadamente as despesas contabilizadas no livro caixa e se as mesmas são necessárias à percepção da fonte pagadora?

4º) Existem ou não funcionários registrados como empregados da Impugnante?

5º) É necessário uma diarista para limpar o escritório da impugnante?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

10. Requer a anulação parcial do auto de infração e a subtração de R\$ 196,18 da base final, referente imposto já pago.”

Às fls. 380, consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário, relativo à parte não impugnada pela Contribuinte, para o processo administrativo-fiscal nº 10930.003483/2004-99.

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 7.872, de 15.02.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente, nos seguintes limites (fls. 386/392):

a) indefere o pedido de perícia, respondendo a própria autoridade julgadora, os quesitos apresentados, demonstrando, assim, a sua desnecessidade;

b) das despesas do Livro Caixa glosadas: b.1) foram restabelecidas as relativas a gastos com telefone; b.2) foram consideradas, no cálculo, as diferenças a maior entre o livro caixa e o pleiteado na declaração de ajuste anual, nos meses de janeiro, março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro e b.3) foi apropriado o saldo do mês de janeiro para fevereiro;

c) foi aceita a comprovação do pagamento a título de contribuição à previdência oficial;

d) quanto às despesas com instrução, restabeleceu a relativa ao dependente Pedro Paulo Souza Conte, por ter sido apresentado o documento comprobatório respectivo;

e) a glosa das despesas médicas foi totalmente mantida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

f) a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão também foi mantida, afastando a alegação da ocorrência dos efeitos da decadência tributária, pela aplicação do artigo 173, I, do CTN. Porém, foi reajustado o seu valor, em função das alterações na base de cálculo do imposto promovidas pelo acórdão de primeira instância.

Intimada dessa decisão em 25.02.2005, por AR (fls. 396), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 23.03.2005 (fls. 399/402), acompanhado dos documentos de fls. 403/413, aduzindo que: a) quanto aos pagamentos a terceiros, constantes no seu Livro Caixa e considerados sem prova de vínculo empregatício (item 15 do acórdão recorrido), reforça sua argumentação juntando prova de registro de empregado, da funcionária Silvana Vieira dos Santos (fls. 413); b) quanto à despesa com instrução, requer que seja considerada, também, a referente a seu outro filho, conforme documento juntado (412), tal qual foi aceita a mesma despesa com outro filho (item 18, do acórdão recorrido); c) quanto à dedução com despesa médica, junta declaração da UNIMED (fls. 410/411) que atestaria o seu pagamento (item 23 do acórdão recorrido); d) reafirma que o pagamento de R\$ 200,00 feito a Cleuza C.L. Canan, cujo recibo anexa (fls. 403), dizem respeito a serviços de psicologia que foram prestados para a própria Contribuinte; e) da mesma forma, quanto aos serviços odontológicos prestados por Ilamar G.Garcia (fls. 403/409).

Às fls 415, consta nova intimação à Contribuinte dando-lhe direito a recurso, em função das disposições da Medida Provisória nº 243/2005, artigo 1º, e Medida Provisória nº 232, artigo 10, ressaltando a necessidade de arrolamento de bens, a qual se efetivou em 08.04.2005 (fls. 416), sendo que nova peça recursal veio aos autos em 08.04.2005 (fls. 418/423), cujo conteúdo é o mesmo do antes já apresentado.

Informação fiscal de fls. 423 dá conta da não apresentação de bens para arrolamento, comunicando a Contribuinte do não seguimento do seu recurso para análise, tendo, inclusive, sido lavrado Termo de Perempção (fls. 425) e o encaminhamento do débito para dívida ativa (fls. 428/439).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

Intimada em 24.05.2005 (fls. 424) da falta do arrolamento de bens, comparece a Contribuinte aos autos, em 24.06.2005 (fls. 440), oferecendo a garantia recursal, em função do que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a extinção da inscrição em dívida ativa e o encaminhamento dos autos a este Conselho para exame (fls. 444/445).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Assim, dele tomo conhecimento.

Considerando que há dois recursos protocolados (fls. 399/413 e 418/423), em função da transitória mudança na legislação, pretendida pela Medida Provisória nº 232, que acabou não se convalidando, registre-se que o presente julgamento será feito a partir do primeiro deles.

Do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 347/356), após o reconhecimento parcial da Contribuinte e a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, remanesceram apenas duas verbas tributáveis:

1. Despesas diversas lançadas no livro Caixa, não comprovadas, nem justificadas, conforme demonstrativos de fls. 332/346;

2. Despesas médicas pagas a Unimed, no valor de R\$ 4.624,64 porque os documentos apresentados (fls. 34/35) foram considerados inábeis para respaldar a dedução;

Além disso, a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão (quadros às fls. 391 e 392).

Passemos à análise individualizada de cada qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

1. DESPESAS DIVERSAS LANÇADAS NO LIVRO CAIXA

Às fls. 413, com o seu recurso, a Contribuinte junta ficha de registro de empregado de Silvana Vieira dos Santos, na função de recepcionista. Na impugnação havia sido juntado um recibo de pagamento de salário do mês de novembro de 1999, acompanhado de uma guia previdenciária, esta, presumivelmente correspondente ao pagamento feito (fls. 377/378).

A ficha que ora se examina não tem o termo de abertura ou de encerramento, pelo que não se pode concluir que era de utilização da Recorrente.

De outro lado, nos demonstrativos que constam às fls. 332/346, estão todas as verbas do Livro Caixa que a fiscalização glosou, não constando nenhum pagamento feito a Silvana Vieira dos Santos, embora no Livro Caixa (fls. 42, 46, 52, 55, 59, 63, 66, 67, 69, 74 e 75), existam recibos assinados por essa pessoa.

Assim, o registro de empregado em nada favorece a Recorrente, pois não houve glosa dos dispêndios feitos a essa empregada.

E, quanto às glosas efetivamente havidas, nada foi trazido aos autos, razão pela qual devem ser mantidas integralmente, nessa parte, as conclusões do acórdão da DRJ/Curitiba.

2. DESPESAS MÉDICAS – PAGAMENTOS PARA A UNIMED

Também aqui se equivocou a Recorrente, ao tratar no seu recurso dos pagamentos feitos a Cleusa C. Canan e Ilamar G. Garcia, como se glosados tivessem sido. Porém, pelos esclarecimentos dos fatos autuados, às fls. 351/352, resta claro que tais despesas médicas não foram glosadas, mas admitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

A única despesa médica glosada e mantida pela decisão de primeira instância foi o pagamento feito para a Unimed. Em ambos os momentos, não foi ela acolhida porque os documentos juntados para respaldá-la foram considerados inábeis, por não terem a identificação do seu emitente, não mencionarem a que e a quem e se referem e não constar assinatura (vide fls. 34/35 e 391).

A própria autoridade julgadora de primeira instância alerta no seu voto que *“cabia à impugnante ter dirigido-se à Unimed e obtido os documentos para comprovar o pagamento do plano de saúde para si e para seus dependentes”* (fls. 391).

No recurso, a Contribuinte traz a declaração da Unimed, atestando que a Recorrente é contratante e usuária de plano, desde 30.09.1997 (os fatos autuados, relembre-se, são de 1999), tendo como dependentes André Felipe de Souza Conte e Pedro Paulo de Souza Conte, devidamente assinada e com data compatível à interposição do recurso. Apesar dessa declaração não trazer o valor pago no ano autuado, deve ela ser examinada em conjunto com o documento de fls. 411, justamente um daqueles que foi inicialmente considerado inábil (fls. 35), no valor de R\$ 2.743,17. Acontece, porém, que, agora, veio aos autos a sua via original, sendo possível identificar que no seu verso há a identificação impressa da Unimed, comprovando-se, portanto, que se tratava de um documento padrão, emitido pela Unimed de Londrina.

Apesar de não ter vindo aos autos a via original do documento de fls. 34, que atesta um valor pago para plano de saúde, de R\$ 1.881,47, tenho para mim que vale o mesmo raciocínio acima apresentado, haja vista que o CGC (à época) da fonte emitente é o mesmo do documento anterior, bem como a impressão tipográfica.

Tenho, pois, que não restam dúvidas, nesse momento, quanto ao direito da Contribuinte a essa dedução, no valor de R\$ 4.624,64.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

3. MULTA ISOLADA – CARNÊ LEÃO

De início, cabe registrar que deixo de examinar a preliminar de decadência, levantada na fase impugnatória, pois essa matéria não foi objeto de recurso. Não ignoro, por outro lado, que poderia ela ser levantada de ofício, por ser questão de ordem pública e de controle da legalidade do lançamento tributário. Porém, deixo de fazê-lo porque entendo que, mérito, a questão se resolve favoravelmente à Contribuinte.

Pelos quadros de fls. 391 e 392, verifica-se que houve a cobrança do imposto em razão das glosas, com multa de 75% e, ao mesmo tempo, a aplicação da multa isolada incidente sobre os mesmos fatos e valores que teriam levado a Contribuinte a recolher menor imposto no carnê-leão.

Ou seja, sobre a mesma base de cálculo, o auto de infração imputa contra a Contribuinte a multa de ofício de 75% duas vezes.

Não há como cumular a aplicação de multas quando o imposto também está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício.

Esse tema é, há muito tempo, objeto de estudos por este Colendo Conselho de Contribuintes, cabendo destacar as conclusões constantes do acórdão nº 104-20.773, de 16.06.2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann que bem esclarecem a questão e com as quais comungo:

“Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que **não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.** Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.”

Assim, tratando-se da mesma base de cálculo, improcede a imposição da multa de ofício, exigida isoladamente, devendo ser provido o recurso nesse item.

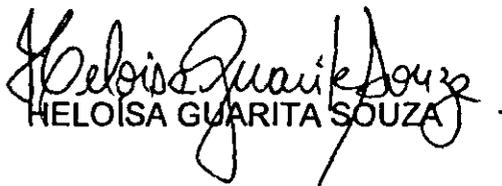
Por fim, a título de esclarecimento para a Contribuinte, é relevante registrar que, nesta fase de recurso, na verdade, não remanesce nenhum valor glosado a título de despesa com instrução. Do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 349/350, constata-se que foram glosados apenas os pagamentos feitos ao Grupo Educacional Universitário e ao The English Stations S/C Ltda, sendo que a despesa paga à Sociedade Educacional Maxi foi limitada ao valor máximo permitido pela legislação de regência para dedução de instrução (R\$ 1.700,00). Logo, basta verificar que o total autuado a esse título foi de R\$ 5.100,00 (exatamente a diferença entre R\$ 6.800,00 – despesa total - e R\$ 1.700,00 – valor aceito). Assim, por mais que os pagamentos feitos à Sociedade Educacional Maxi sejam de valores superiores e estejam comprovados, o limite do seu aproveitamento como despesa é o definido legalmente, o que já foi considerado desde a fase fiscalizatória.

• •  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003050/2004-33  
Acórdão nº. : 104-22.141

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, restabelecendo a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 4.624,64 e excluindo a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

  
HELOISA GUARITA SOUZA